

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 524867 - MS (2019/0227107-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : **CARINA FERREIRA FLORENTINO (PRESO)**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO NEGATIVADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI* DA PRÁTICA DELITIVA. PREPARO PRÉVIO E PREMEDITAÇÃO. PRECEDENTES. TERCEIRA FASE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 40, INCISO V, DA LEI N. 11.343/2006. REDUÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA. INVIABILIDADE. MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA JUSTIFICAR O PATAMAR OPERADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

– A legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

– As circunstâncias do delito foram negativadas devido ao *modus operandi* da prática delitiva, que contou com a *participação de cinco integrantes, em atividade organizada e com o auxílio de batedor na estrada para dificultar a fiscalização policial, para transportar cerca de 65 quilogramas de maconha adquiridas no Paraguai, passando pelo Estado do Mato Grosso do Sul e com*

*destino ao Paraná por meio de transporte em ônibus.* Nesse contexto, em que constatado o preparo prévio e a premeditação da conduta delitiva, que extrapolaram a normalidade do tipo penal violado, está justificado o desvalor dessa vetorial e a exasperação da basilar, inclusive no patamar operado.

– A aplicação da fração de 1/5, pela incidência do art. 40, V, da lei n. 11.343/2006, foi estabelecida pelo magistrado ao argumento de que *houve a proximidade da transposição da divisa com outro Estado (PR), assim como sopesando que o crime foi praticado na região de fronteira* (e-STJ, fl. 407), fundamentação idônea para justificar a aplicação da fração de aumento em patamar superior ao piso legal.

– As pretensões formuladas pela impetrante encontram óbice na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sendo, portanto, manifestamente improcedentes.

– Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 28 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca  
Relator

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 524.867 - MS (2019/0227107-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : **CARINA FERREIRA FLORENTINO (PRESO)**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

CARINA FERREIRA FLORENTINO agrava regimentalmente contra decisão de minha Relatoria, na qual não conheci do *writ* porque substitutivo de recurso especial. Não obstante isso, ao analisar os autos, constatei que as pretensões formuladas pela impetrante encontravam óbice na jurisprudência pacificada desta Corte de Justiça, sendo, portanto, manifestamente improcedentes.

Afirma a agravante, contudo, que *é inadequada a valoração negativa da "circunstância do crime" pela mera reprodução do conceito analítico do delito de tráfico de drogas interestadual. Não cabe usar como fundamento o fato de preparo prévio para o transporte da droga, vez que isso, além de ser conduta inerente à própria norma incriminadora em debate, foi a conduta pela qual a ora agravante foi denunciada e, conseqüentemente, condenada* (à e-STJ, fl. 843) para elevar sua pena-base. Ademais, afirma que o *quantum* aplicado pela causa de aumento interestadual prevista no art. 40, V, da Lei de drogas, foi desarrazoado e sem fundamentação idônea, pois *os autos demonstraram que a agravante envolveu apenas 1 (um) Estado da Federação, o que evidencia que deveria ter sido fixada no mínimo legal a causa de aumento em voga, ou seja, um sexto (1/6)* (e-STJ, fls. 847/848).

Assevera, também, que não se dedica à atividade criminosa ou integra organização criminosa e, nem mesmo a grande quantidade de droga

# *Superior Tribunal de Justiça*

apreendida e a longa viagem realizada para seu transporte fazem presumir essa condição, principalmente por ser primário e portador de bons antecedentes.

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão Colegiado, para que sejam reduzidas as sanções aplicadas.

É o relatório.

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 524.867 - MS (2019/0227107-3)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE : CARINA FERREIRA FLORENTINO (PRESO)**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO NEGATIVADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI* DA PRÁTICA DELITIVA. PREPARO PRÉVIO E PREMEDITAÇÃO. PRECEDENTES. TERCEIRA FASE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 40, INCISO V, DA LEI N. 11.343/2006. REDUÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA. INVIABILIDADE. MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA JUSTIFICAR O PATAMAR OPERADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

– A legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

– As circunstâncias do delito foram negativadas devido ao *modus operandi* da prática delitiva, que contou com a participação de cinco integrantes, em atividade organizada e com o auxílio de batedor na estrada para dificultar a fiscalização policial, para transportar cerca de 65 quilogramas de maconha adquiridas no Paraguai, passando pelo Estado do Mato Grosso do Sul e com destino ao Paraná por meio de transporte em ônibus. Nesse contexto, em que constatado o preparo prévio e a premeditação da conduta delitiva, que extrapolaram a normalidade do tipo penal violado, está justificado o desvalor dessa vetorial e a exasperação da basilar, inclusive no patamar operado.

# Superior Tribunal de Justiça

- A aplicação da fração de 1/5, pela incidência do art. 40, V, da lei n. 11.343/2006, foi estabelecida pelo magistrado ao argumento de que *houve a proximidade da transposição da divisa com outro Estado (PR), assim como sopesando que o crime foi praticado na região de fronteira* (e-STJ, fl. 407), fundamentação idônea para justificar a aplicação da fração de aumento em patamar superior ao piso legal.
- As pretensões formuladas pela impetrante encontram óbice na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sendo, portanto, manifestamente improcedentes.
- Agravo regimental não provido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, **não constato elementos suficientes para reconsiderar minha decisão**, cuja conclusão mantenho por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, buscava a impetrante, em suma, o redimensionamento das sanções da paciente, ante a redução de sua pena-base e da fração aplicada pela incidência do inciso V do art. 40 da lei n. 11.343/2006.

**I. Pena-base**

Preliminarmente, asseverei que a legislação brasileira não previa um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ademais, em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorria *in casu*, o juiz, ao fixar a pena, deveria considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, *in verbis*:

*Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.*

Sob essas diretrizes, ao sentenciar a paciente, o magistrado consignou que (e-STJ, fls. 389/407, grifei):

[...]

*De acordo com os Policiais do DOF, em seguida a abordagem ao veículo vinha na mesma direção, Tacuru-MS a Iguatemi-MS, um ônibus da Viação Umuarama. Nesse momento, realizaram a abordagem do ônibus, encontrando no local o acusado Luan - o mesmo indivíduo que estava no carro com o acusado Gerson no dia anterior, sendo que os Policiais Militares encontraram a droga transportada por Luan, consistente em 23 quilos de maconha (fls. 69).*

*No ônibus, ainda de acordo com os Policiais Militares do DOF, foram encontradas as acusadas Thais e Carina transportando maconha, uma com 20.350 kg da droga e a outra com 21.800 kg.*

[...]

*Faz constar, ainda, que os acusados dispersaram a droga, sendo transportado mais de 20 quilos de maconha cada um. Entretanto, valorado o somatório da droga, chega a conclusão que o tráfico empreendido pelos acusados supera 65 quilos de maconha, buscada a droga na cidade vizinha ao Paraguai e seria levada a outro Estado da Federação em coautoria de cinco agentes, se valendo da figura do batedor para dificultar a abordagem policial, a revelar que o tráfico não é pequeno a ponto de autorizar a incidência da minorante a que alude o § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Nesse sentido, a orientação do Tribunal de Justiça do Estado sobre o assunto:*

[...]

#### ***Da pena da acusada Carina Ferreira Florentino***

***PENA-BASE: 1ª Fase: a culpabilidade, ou seja, o grau de reprovabilidade da conduta do acusado é normal à espécie; os antecedentes não são desfavoráveis ao acusado frente a Súmula 444 do STJ; não existem elementos a aferir como favorável ou prejudicial a conduta social e a personalidade do condenado; os motivos da infração penal não desbordam da normalidade, tendo em vista a tipificação legal; as circunstâncias são graves, uma vez que a acusada agia em coautoria para a prática do tráfico de drogas, em atividade organizada para o êxito da infração, com o auxílio de batedor na estrada, o que dificulta sobremaneira a atuação policial. O tráfico de drogas em ônibus embora não configure a causa específica de aumento de pena, pode ser valorada como circunstância do art. 59 do CP, visto que dificulta a atuação policial, sem contar que submete os outros passageiros aos transtornos que ocasiona um tráfico dentro do veículo; as consequências são inerentes ao tipo penal incriminador do tráfico de drogas; não há que se falar em comportamento da vítima na espécie.***

***Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06, passo à análise das circunstâncias judiciais preponderantes segundo a Lei de Drogas: a quantidade da substância entorpecente apreendida, no total de 65***

**quilos de maconha apreendida na empreitada criminosa de todos os agentes, é gravosa. Entretanto, tais circunstância serão analisados na terceira fase para afastar o privilégio, evitando o bis in idem.** Nesse sentido, o STF: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão Geral. 2. Tráfico de Drogas. 3. Valoração da natureza e da quantidade da droga apreendida em apenas uma das fases do cálculo da pena. Vedação ao bis in idem. Precedentes. 4. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido para determinar ao Juízo da 3a VECUTE da Comarca de Manaus/AM que proceda a nova dosimetria da pena. 5. Reafirmação de jurisprudência, (ARE 666334 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 03/04/2014, ACORDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO); a conduta social não restou esclarecida nos autos; inexistem elementos suficientes para se definir a personalidade do agente.

**Na primeira fase da dosimetria, sopesando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e de acordo com art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 dias-multa.**

**SEGUNDA-FASE:** Existe a agravante da reincidência conforme se vê das fls. 243. Incide a atenuante da confissão espontânea, nos termos da Súmula 545 do STJ. Pelo que, **compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea de acordo com o STJ.**

**TERCEIRA-FASE:** Na terceira fase, conforme fundamentação acima, não existe a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado a que alude o art. 33, § 4o, da Lei de Drogas, notadamente porque a acusada não ostenta bons antecedentes por ter sido condenada anteriormente. Existe a causa de aumento de pena do art. 40, V, da Lei n.º 11.343/2006, razão porque aumento a pena do acusado em 1/5 (um quinto), visto a proximidade de transposição da divisa com outro Estado (PR), assim como sopesando que o crime foi praticado na região de fronteira.

Nesse cenário, **elevo a pena do acusado em 1/5, razão porque torno definitiva a pena aplicada a acusada Carina Ferreira Florentino em em 07 (sete) anos 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 727 dias-multa**, estabelecendo o valor unitário do dias-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista que não há elementos que indiquem a capacidade financeira do apenado, a teor do art. 43 da Lei n.º 11.343/2006. O valor deverá ser monetariamente corrigido desde a data do fato, nos termos do art. 49, § 2o do CP.

Pela leitura do recorte acima, constatei que a pena-base da paciente foi exasperada em 1/5, devido ao desvalor conferido às **circunstâncias do delito**, consubstanciada no *modus operandi* da prática delitiva, que contou com a *participação de cinco integrantes*, em atividade organizada e com o auxílio de

*batedor na estrada para dificultar a fiscalização policial, para transportar cerca de 65 quilogramas de maconha adquiridas no Paraguai, passando pelo Estado do Mato Grosso do Sul e com destino ao Paraná por meio de transporte em ônibus. Nesse contexto, em que constatado o preparo prévio e a premeditação da conduta delitiva, que extrapolaram a normalidade do tipo penal violado, reputei evidenciada sua maior gravidade, a autorizar a conclusão pelo desvalor dessa vetorial e a exasperação da basilar, inclusive no patamar operado.*

Ilustrativamente:

*REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO. CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO E PLANEJAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.*

*[...]*

*Ao contrário do dolo de ímpeto, a premeditação da atividade criminosa, evidenciada pela preparação do agente para o transporte de tóxicos, denota um grau de reprovabilidade mais acentuado da conduta delitiva, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, justificando, portanto, a exasperação da pena-base.*

*[...]*

*3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 959.045/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe 10/5/2017)*

*AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS (193 KG DE MACONHA). CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. CULPABILIDADE. NEGATIVAÇÃO. PREMEDITAÇÃO E PREPARAÇÃO DO AGENTE COM A FINALIDADE DE TRANSPORTAR DROGAS ILÍCITAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. OPERAÇÃO DE TRANSPORTE DE QUANTIDADE VULTUOSA DE DROGAS COM UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO BATEDOR. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.340/2006 (TRÁFICO PRIVILEGIADO). AFASTAMENTO. ENVOLVIMENTO EM OPERAÇÃO CRIMINOSA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. CONCLUSÃO INVERSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO DE*

PENA DO ART. 40, V, DA LEI N. 11.340/2006. TRÁFICO INTERESTADUAL. TRANSPOSIÇÃO DAS FRONTEIRAS. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA 587/STJ. APLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. PRETENSÃO NÃO SUBMETIDA À INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE.

[...]

2. A exasperação da pena-base está devidamente fundamentada com valoração negativa da culpabilidade, quando registrada a premeditação e a preparação do agente para o fim de transportar substância entorpecente.

3. A utilização de batedor, extrapola os limites do tipo penal de tráfico de drogas, demonstrando maior grau de reprovação da conduta, o que justifica o aumento da reprimenda-base.

[...]

7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 303.634/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 22/6/2018)

Desse modo, não verifiquei nenhuma ilegalidade na exasperação da pena-base a esse título, inclusive no patamar operado.

## **II. Da fração da majorante pelo tráfico interestadual de drogas**

Neste tópico, a impetrante vindicava a redução da referida fração de aumento, de 1/5 para 1/6, por alegada ausência de fundamentação a justificar o valor operado.

A respeito do tema, consignei que a jurisprudência desta Corte Superior era firme no sentido de que *o aumento de pena, em patamar acima do mínimo legal, em razão da incidência das causas de aumento previstas no art. 40 da Lei n.º 11.343/2006, exige fundamentação concreta e idônea, devendo o magistrado indicar circunstâncias fáticas do delito, constantes dos autos, que justifiquem a exasperação da reprimenda em fração superior* (HC n. 451.561/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 18/2/2019).

No mesmo sentido:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. CAUSAS DE AUMENTO**

# Superior Tribunal de Justiça

DECORRENTES DE EMPREGO DE ARMA E DE ENVOLVIMENTO DE MENOR. FRAÇÃO DE AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NÚMERO DE MAJORANTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

*II - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a incidência das causas de aumento previstas no art. 40 da Lei n. 11.343/06 em patamar acima do mínimo legal exige motivação concreta, devendo o magistrado indicar as circunstâncias fáticas do delito que justifiquem a aplicação de fração superior.*

[...] Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício. (HC n. 379.926/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 8/5/2017)

E, consoante visto pela leitura do recorte transcrito no primeiro item, a fração de 1/5 foi estabelecida pelo magistrado ao argumento de que *houve a proximidade da transposição da divisa com outro Estado (PR), assim como sopesando que o crime foi praticado na região de fronteira (e-STJ, fl. 407)*, fundamentação que reputei idônea para justificar a aplicação da fração de aumento operada e manter as sanções da paciente inalteradas.

Assim, concluí que as pretensões formuladas pela impetrante encontravam óbice na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sendo manifestamente improcedentes.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 524.867 / MS**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2019/022710-73

Número de Origem:

00001746420188120035 00003010220188120035 082018000434281 1746420188120035 3010220188120035  
82018000434281

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : CARINA FERREIRA FLORENTINO (PRESO)

CORRÉU : GERSON BONISSONI VIGANO

CORRÉU : LUIZ FERNANDO DE LIMA

CORRÉU : LUAN PAULO DE ALMEIDA

CORRÉU : THAIS DE JESUS SANTOS VALDOVSKI

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS  
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS  
CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS  
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS  
DIREITO PENAL - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS  
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS  
CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS  
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CARINA FERREIRA FLORENTINO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 29 de abril de 2020